

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.269/2005-3		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 124).
UNIDADES JURISDICIONADAS: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2099/2007-Primeira Câmara - (Peça 2, p. 169-170).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	
Alter Alves Ferraz, por meio de seus herdeiros.	Peça 39 com procurações nas peças 119, 120, 121, 122 e 123.	

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2099/2007-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alter Alves Ferraz	24/01/2012	24/03/2015 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 195/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 10).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2099/2007-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Ministério dos Transportes, em cumprimento à Decisão nº 850/2000 – TCU – Plenário, referente ao relatório de auditoria realizada na 11ª Unidade de Infraestrutura Terrestre (Unit), com a finalidade, dentre outras, de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis para fins rodoviários, nos exercícios de 1995 a 2000, efetuados pelo então 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso – 11º DRF/MT.

Por meio do Acórdão 2099/2007 – TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 169-170), o Tribunal julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de débito solidário e multa aos responsáveis.

Em essência, restou configurado nos autos que o DNER, por meio de seus dirigentes e procuradores, promoveu desapropriações no Estado do Mato Grosso, nas quais houve pagamentos de indenizações supervalorizadas, sem o respaldo das regras do processo de desapropriação estabelecidas pelo Decreto-lei nº 3.365/1941 e pela Lei nº 4.132/1962.

Tendo em vista o falecimento do Sr. Alter Alves Ferraz antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, o Acórdão 3583/2013 - 1ª Câmara (peça 44) resolveu tornar insubsistente a multa aplicada a ele.

Neste momento, os interessados interpõem recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, alegando que a Justiça Federal tem julgado improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal, sendo, portanto, necessária a reforma do acórdão condenatório em favor do responsável. Assim, aponta o conteúdo da peça 124, p. 27-204, quais sejam, as ações de improbidade administrativas julgadas improcedentes pela Justiça Federal, como documentos novos.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, decisões judiciais que podem ser considerados como documentos novos, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem ao requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Alter Alves Ferraz, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/04/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------